

PROCESSO	- A.I. Nº 298621.0005/02-0
RECORRENTE	- MIROSOM ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0318-02/02
ORIGEM	- INFAS SERRINHA
INTERNET	- 23.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0458-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FRETE A PREÇO CIF. Fato não contestado. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a inclusão indevida de notas fiscais no levantamento do débito pelo autuante. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº 298621.0005/02-0, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$10.467,38, em decorrência das seguintes infrações:

- 1. utilização de crédito fiscal indevido na condição de destinatário de mercadorias, relativo a frete CIF com serviço utilizado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente;*
- 2. utilização de crédito fiscal indevido referente a imposto não destacado em documentos fiscais;*
- 3. falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas no período de abril a novembro de 1997, presumindo-se a ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do respectivo imposto.*

A 2ª JJF, em relação à infração 1, corrigiu o demonstrativo de débito de valores reconhecidos como procedente pelo contribuinte, excluindo os valores de R\$4,91 (CTRC 8765) e R\$19,93 (CTRC 8768) porque computados em duplicidade. Apresentou um total de R\$269,91 pela infração.

Manteve a exigência da infração 2 no que se refere somente a crédito indevido de R\$732,03, pois o contribuinte não juntou as Notas Fiscais nºs. 39934 e 39936, para comprovar o destaque do imposto. Sobre a infração 3, afastou os argumentos do contribuinte em relação as Notas Fiscais nºs 78, 116869, 116874 e 2983, uma vez que a simples declaração do sócio de que não adquiriu as

mercadorias constantes dos documentos não elide a acusação fiscal, e sobre as Notas Fiscais nºs 17183, 960, 446658 e 719 não houve comprovação de escrituração das mesmas. Concluiu que o débito da infração 3 é de R\$3.798,62.

Por fim, reduziu o montante do débito para R\$ 4.629,42.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que a Nota Fiscal nº 719, no valor de R\$5.546,00 de ICMS no valor de R\$388,22 foi lançada e registrada sob o nº. 006267, conforme livros apresentados na primeira contestação e a Nota Fiscal nº 17183 foi registrada no livro fiscal conforme apresentado na Segunda contestação. Pediu o provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, pois o recorrente não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações.

VOTO

Concordo com o opinativo da Douta PROFAZ. O recorrente insurgiu-se contra a condenação relativa à infração 3 alegado que as Notas Fiscais nºs 719 e 17183 foram devidamente escrituradas, porém não apresentou qualquer documentação para comprovar o alegado. De maneira que mantendo o entendimento da Decisão Recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298621.0005/02-0, lavrado contra **MIROSOM ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.629,42**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$1.001,94 e de 70% sobre R\$3.627,48, previstas no art. 42, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ